



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

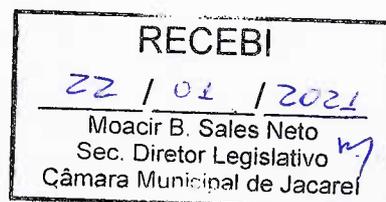
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**VETO PARCIAL Nº. 001/2021 de 04/02/2021**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO (ORIGINÁRIO):** nº 54 de 01 de dezembro de 2020

**ASSUNTO:** Veto Parcial. Projeto de Lei. Altera dispositivos da Lei nº. 1.856/1978. Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí. Concordância ao veto.



09/10/21

**AUTORIA DO PROJETO VETADO:** Vereadores Abner de Madureira e Patrícia Juliani

**PARECER Nº 05/2021/SAJ/METL**

Trata-se de Veto Parcial ao autógrafo da Lei Municipal nº 6.372/2020, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira e Patrícia Juliani, que alterou dispositivos da Lei nº. 1.856/1978 que dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí.

Segundo Mensagem apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, em apartada síntese, a presente Lei que disciplinou a autorização de transferência de alvará "é alvo de discussão perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 5337" (...) o Procurador Geral da República discute a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº.12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana que permitem a livre comercialização de



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



autorizações de serviço de táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos do taxista, em caso de falecimento”.

O presente Veto foi remetido a essa Secretaria para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe razão o Veto Executivo Parcial à Lei Municipal nº 6.372/2020. Senão vejamos.

Vale esclarecer que esta parecerista já havia se pronunciado anteriormente através do PARECER Nº 258/2020/SAJ/METL e apontado a inconstitucionalidade no projeto de lei inicial.

Contudo, o Secretário Jurídico anterior rechaçou tal entendimento, deixando de “aprovar” referido parecer e citou justamente a Lei nº 12.587/2012, que é objeto da ADI nº. 5337 citada, como argumento para o veto.

Com isso, assiste razão ao Ilustre Prefeito para o veto ora analisado.

**CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos estar legítimo o Veto Executivo**, estando este de acordo com o disposto no §1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.



Não obstante, caso não seja esse o entendimento dos Vereadores, *referido Veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta* (art. 43, § 1º e 4º da da Lei Orgânica Municipal e do § 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões de Constituição e Justiça, Desenvolvimento Econômico e Serviços Públicos e Urbanismo.**

É o parecer.

Jacareí, 19 de janeiro de 2021

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**

**Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.**

De fato, trata-se de matéria controversa, vez que a ADI 5337 ainda não foi julgada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, mas os argumentos expendidos pelo Sr. Prefeito Municipal são suficientes para **recomendar que seja mantido o veto proposto.**

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

Jacareí, 21 de janeiro de 2021

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**